



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.724278/2010-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.274 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE CULTURA E ENSINO LTDA
SOPECE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Exercício: 2009

IRRF NÃO DECLARADO EM DCTF. PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS.

A falta de registro em DCTF do Imposto de Renda Retido na Fonte impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente, sem considerar os pagamentos efetuados, os quais deverão ser utilizados na sua amortização quando da fase de cobrança.

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IRRF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento, ou recolhimento efetuado com insuficiência, do Imposto de Renda Retido na Fonte enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO.

Exclui-se a multa de ofício incidente sobre os valores de IRRF exigidos, para os quais houve o recolhimento espontâneo.

RETIFICAÇÃO DE DIRF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA

Qualquer alegação de erro de preenchimento em DIRF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DIRF, mantém-se o lançamento efetuado baseado nas informações nela contidas.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício (Súmula CARF nº 33).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PAGAMENTO NÃO ESPONTÂNEO ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO INTEGRAL.

Pagamento efetuado antes da lavratura do auto de infração, por sujeito passivo que perdera a espontaneidade, não tem o condão de interromper o curso normal da ação fiscal. O crédito tributário será lançado pelo valor total, devendo o pagamento ser utilizado na sua amortização quando da fase de cobrança.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se pedido de diligência quando o objetivo é suprir ausência de provas das alegações trazidas na impugnação.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. VERDADE MATERIAL.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o contribuinte apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. No entanto, quando os documentos juntados em etapa posterior constituírem provas cabais que auxiliem na busca pela verdade material, deverão ser conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antônio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão n. 1136.993, proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC, em face de lançamento de ofício para constituição de crédito tributário decorrente de IRRF, códigos 0561, 0588 e 3208, decorrente de incompatibilidades nas declarações constantes DIRF e nas DCTFs, resultando em pagamentos a menor identificados em DARFs, ano calendário de 2009, nos termos do art.841 do RIR/99.

Assim, o término do procedimento fiscal e a lavratura do auto de infração resultou na cobrança dos seguintes valores, a títulos de impostos e acréscimos legais:

Tributo	Fls.	Imposto	Juros de Mora	Multa Proporcional	Total(em R\$)
IRRF	03/10	121.537,83	16.054,99	91.153,32	228.746,14

--	--	--	--	--	--

Em atenção ao princípio da eficiência, reproduzo abaixo, em parte, o relatório acostado na mesma decisão:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração a seguir especificado, para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, códigos 0561, 0588 e 3208, referente ao ano calendário de 2009: (...)

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 17/19, em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte foi constatada insuficiência de declaração e recolhimento, com base nas informações prestadas pela contribuinte através de DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte) e DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e recolhimentos efetuados através de DARF.

A contribuinte foi intimada a justificar as irregularidades apontadas, fls.20/21, bem como a apresentar DCTF referente ao 1º semestre de 2009 (de cuja entrega encontrava-se omissa) declarando como débitos do IRRF, códigos 0561, 0588 e 3208, apenas os valores pagos em DARF e ali relacionados bem como apresentar cópia dos recibos de entrega das PER/DCOMP, no caso de ter havido compensação.

A intimação foi atendida, tendo a contribuinte apresentado em 07/12/2010 a DCTF nº2090398120 na qual declarou como débitos os valores pagos do IRRF, código 0561 e os valores pagos espontaneamente código 0588. No entanto, na DCTF nº 20903981 foram indicados de forma incorreta valores do IRRF, código 3208, uma vez que superiores aos pagamentos efetuados espontaneamente, motivo pelo qual a referida DCTF não foi considerada pela fiscalização, não influenciando o lançamento efetuado.

Em face do disposto na Instrução Normativa RFB nº 903/08 e na Solução de Consulta Interna nº 08/2007, não foram levados em consideração os valores pagos antes do início do procedimento fiscal (mas não declarados em DCTF) bem como aqueles pagos após o início da ação fiscal, declarados ou não em DCTF. Sendo informado caber à contribuinte solicitar, através de impugnação, a vinculação daqueles pagamentos e a exclusão da multa de ofício.

Devidamente cientificada, fl. 54, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 55/65, alegando o que segue: Inicialmente afirma que não havia apresentado tempestivamente a DCTF relativa ao 1º semestre de 2009 devido a reforma administrativa pela qual teria passado mas que a havia entregue, ainda que intempestivamente, conforme documentos por ela designado de “anexos nº 69 a 100”.

Em relação à DCTF referente ao 2º semestre de 2009, apesar de ter efetuado a sua entrega dentro do prazo legal, havia sido preenchida com erro, tendo providenciado a contratação de novo profissional de contabilidade e apresentado DCTF retificadora conforme “anexos nº 101 a 145”.

No que diz respeito à DIRF, alega ter ocorrido “menção incorreta em alguns valores” tendo elaborado tabela com indicação de diferenças por ela constatadas. Em consequência havia apresentado duas retificadoras.

Aduz que em relação ao código de receita 0561, existiria “dentro da mesma valor de Imposto de Renda Retido na Fonte cujo código de receita seria, de modo devido, 3208 – Aluguéis e Royalties Pagos a Pessoa Física e não o Código de Receita 0561 – Rendimentos do Trabalho Assalariado, como revela a DIRF Original. Anexos números 146 a 200;”

Esclarece que tais aluguéis haviam sido pagos ao sr. Luiz Alfredo Moraes Pinto Ferreira, que é seu sócio, o qual lhe havia alugado dois imóveis, juntando contratos de locação como prova.

Conclui afirmando que as diferenças verificadas em relação ao código de receita 0561 (rendimentos do trabalho assalariado) seriam relativas a aluguéis pagos a sócio, cujo

respectivo imposto (código de receita 3208) havia sido recolhido, porém havia sido informado por engano na DIRF como rendimentos do trabalho assalariado.

Em relação ao IRRF, código de receita 3208, alega que as diferenças por ela apontadas à fl. 61 devem-se ao fato de que o IRRF relativo aos rendimentos do trabalho assalariado (código de receita 0561) ter sido recolhido com o código 3208.

Afirma que efetuou em 14 de dezembro de 2010 o recolhimento das diferenças por ela apuradas e constantes de quadro demonstrativo de fl. 62.

Requer seja feita a vinculação dos pagamentos dos débitos lançados que foram declarados na DCTF retificadora, a dispensa total da multa de ofício tendo em vista ter efetuado retificação da DIRF, DCTF e recolhido a diferença de imposto com os acréscimos legais devidos. E seja efetuada interpretação mais favorável da norma jurídica (art. 112 do CTN).

Requer, ainda, a realização de perícia e/ou diligência, nomeando o perito e relacionando à fl. 64 os quesitos, bem como a juntada posterior de provas.

A partir do Termo de Verificação Fiscal, e com base nas circunstâncias narradas, a autoridade autuante também encaminhou Representação Fiscal para Fins Penais, com fundamento no art.2, II, da Lei 8137/1990.

A 3ª Turma da DRJ, julgando a impugnação apresentada pela contribuinte, no entanto, concedeu parcial provimento, declarando devido o IRRF conforme lançado, mas exonerando o valor de R\$20.438,51, relativo à multa de ofício, em face de ter identificado valores recolhidos espontaneamente antes do procedimento fiscal, cuja ementa é reproduzida abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário:

2009

IRRF NÃO DECLARADO EM DCTF. PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS.

A falta de registro em DCTF do Imposto de Renda Retido na Fonte impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente, sem considerar os pagamentos efetuados, os quais deverão ser utilizados na sua amortização quando da fase de cobrança.

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IRRF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento, ou recolhimento efetuado com insuficiência, do Imposto de Renda Retido na Fonte enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO.

Exclui-se a multa de ofício incidente sobre os valores de IRRF exigidos, para os quais houve o recolhimento espontâneo.

RETIFICAÇÃO DE DIRF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA

Qualquer alegação de erro de preenchimento em DIRF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DIRF, mantém-se o lançamento efetuado baseado nas informações nela contidas.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício (Súmula CARF n.º 33).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:

2009

PAGAMENTO NÃO ESPONTÂNEO ANTES DA LAVRATURA DO
AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO INTEGRAL.

Pagamento efetuado antes da lavratura do auto de infração, por sujeito passivo que perdera a espontaneidade, não tem o condão de interromper o curso normal da ação fiscal. O crédito tributário será lançado pelo valor total, devendo o pagamento ser utilizado na sua amortização quando da fase de cobrança.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:

2009

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se pedido de diligência quando o objetivo é suprir ausência de provas das alegações trazidas na impugnação.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o contribuinte apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignado, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 402/419, onde reafirmou suas alegações originalmente acostadas na Impugnação, rerepresentando o pedido de prova pericial e juntando novos documentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente, cumprindo os demais requisitos de admissibilidade, posto que dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo de aplicação de multa de ofício em virtude de valores não declarados ou não pagos em descompasso com valores declarados ou pagos constantes em DIRF, DCTF e DARF.

O contribuinte reconhece que cometeu equívocos que levaram à falta de envio da DCTF do primeiro semestre de 2019. Quanto ao segundo semestre de 2019, em que a DCTF foi entregue tempestivamente, também reconhece a existência de erros que levaram ao recolhimento equivocado:

Nas Impugnações a Recorrente reconhece a falta de entrega tempestiva da DCTF do 1º semestre/2009 e recolhe a multa antes da lavratura do Auto de Infração, com código de receita 1345 — Multa Atraso Entrega DCTF em 14/12/2010 no valor de R\$ 7.905,96 (sete mil, novecentos e cinco reais e noventa e seis centavos). Recolhe, também, na mesma data, ou seja, 14/12/2010, sob o código de Receita 3208 — IRRF Alugueis e Royalties Pagos a PF o valor de R\$ 94.025,24 (noventa e quatro mil, vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), com os respectivos encargos código receita 3279 — IRRF Multa o valor R\$ 18.805,00 (dezoito mil, oitocentos e cinco reais) e código 2831 — IRRF Juros o valor de R\$ 13.324,75 (treze mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), enquanto que o Auto de Infração foi lavrado em 21/12/2010, posterior aos recolhimentos, conforme se infere do Comprovante de Arrecadação extraído do site da Receita Federal, que ora se acosta (doc.)

2.17 Reconhece, também, nas impugnações fl. 57, que houve menção incorreta em valores expressos na DIRF do ano-calendário de 2009, exercício financeiro de 2010 (fls.211/265), regularizadas na DIRF Retificadora acostada aos autos as fls. 266/321.

2.18 Imposto de Renda Retido na Fonte - Código da Receita 0561 - Rendimentos do Trabalho Assalariado. Integrando os valores mensais da DIRF do ano-calendário de 2009, existe dentro da mesma valores de Imposto de Renda Retido na Fonte cujo Código de Receita seria, de modo devido, 3208 – Aluguéis *Royalties* Pagos a Pessoa Física e não o Código da Receita 0561 — Rendimentos do Trabalho Assalariado, como revela a DIRF Original acostada as fls. 211/265.

2.19 Vejamos os pagamentos através de DARF's com Código de Receita 0561 - IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO, cujos Comprovaes de Arrecadação extraído do site da Receita Federal segue anexo:. (...).

Assim, em face desses equívocos, o Acórdão, em consonância com as conclusões acostadas no TVF, aplicou a Solução de Consulta Interna COSIT n. 008/2007, que, sobre o caso, orientou:

“ORIGEM : Coordenação Geral de Fiscalização

ASSUNTO: Lançamento de ofício. Apuração de tributo devido com dedução de valor relativo a indébito do contribuinte.

EMENTA: O indébito decorrente de pagamento de tributo a maior do que o informado pelo contribuinte em DCTF, DIRPF ou declaração de ITR, não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade.

Comprovando o contribuinte, na impugnação, que já pagou o tributo lançado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento poderá exonerar-lo da multa de ofício, quando o pagamento houver sido tempestivo”.

Ainda, sobre o caso, o Acórdão reforçou o teor do art. 11, parágrafo 4º da IN RFB n. 786/2007, entendendo que a única forma de exoneração relativa aos valores cobrados seria por aplicação a este dispositivo, o que não teria ocorrido:

Ressalte-se que o único procedimento capaz de evitar o lançamento de ofício dos valores não declarados em DCTF seria a apresentação de DCTF retificadoras pela

contribuinte em atendimento a intimação efetuada pela fiscalização, conforme § 4º do artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 786/2007 abaixo transcrito:

“**Art. 11.** A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I – (...)

II – (...)

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.

§ 3º (...)

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, **em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta**, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º. (...) “ (grifei)

Assim, a autoridade autuante, considerando que o contribuinte deixou de apresentar DCTF do primeiro semestre de 2009 e apresentando com erros a DCTF do segundo semestre de 2009, desconsiderou as DCTFs retificadoras, nos termos do art. 11, § 2º, III. Logo, não pôde o contribuinte, retificando a declaração após o início do procedimento fiscal, acolher-se do art. 138 do CTN, tendo já iniciado o procedimento fiscal.

No mesmo sentido, a Súmula STJ n. 360:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Sobre a tempestividade da denúncia espontânea, o STJ, sede de repetitivo (Tema 385, originário do RESP 1.149.022-SP), também se pronunciou:

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

Por outro lado, o STJ, também em sede de repetitivo (Tema 61, originário do RESP 962.739 - RS), no mesmo sentido:

Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos declarados, porém pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que o pagamento seja integral.

Em semelhante caminho aponta a Súmula Vinculante do CARF n. 33:

Súmula CARF n.º 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O Acórdão, em análise das alegações recursais e dos documentos acostados na impugnação, e objetivando a consolidação dos valores relativos aos pagamentos espontâneos realizados pelo contribuinte, entendeu que seriam contrapostos aos valores declarados em DCTF, a partir do período de apuração atuado (2009), com os recolhimentos efetuados (e comprovados) de IRRF nos 0561, 0588 e 3208 em períodos anteriores ao início da fiscalização, mesmo que já referidos no TVF. Entendeu que seria necessária a exclusão da multa de ofício sobre tais valores.

Concluiu o acórdão, pela comparação entre os valores já pagos anteriormente ao procedimento fiscal e os declarados em DCTF, que deveria haver a exoneração parcial da multa de ofício aplicada ao Recorrente, em relação à multa originalmente lançada (R\$ **91.153,32**) no valor de R\$ **20.438,51**, **restando o valor de R\$ 70.714,81, a título de multa de ofício a ser recolhida pelo contribuinte.**

É justamente esse o objeto central da pretensão recursal, já que o contribuinte entende que deveriam ser excluídos também os valores de R\$ 70.741,81, **pois alega ter recolhido valores a maior suficientes para a exclusão da multa.**

Não se deve esquecer que a falta de recolhimento de imposto ou contribuição enseja o pagamento de multa de ofício, na alíquota de 75%:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. Exercício: 2008. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. No lançamento de ofício, aplicando-se multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Em verdade, o Acórdão aplicou o art. 44, da Lei 9430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...)

A jurisprudência do CARF tem caminhado no mesmo sentido, conforme se observa na ementa, abaixo reproduzida, no Acórdão n. 1001-001.635, da 1ª Seção de Julgamento, 1ª Turma Extraordinária:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DA ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTO E PARTE DISPOSITIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA OU AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do acórdão recorrido quando não há a alegada contradição entre o fundamento e a parte dispositiva, especialmente quando não há prejuízo à defesa ou ao exercício do contraditório.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA OU AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do auto por falta de indicação do dispositivo legal que serviria de fundamento para a autuação quando se constata que foram descritos os fatos apurados de forma que não houve prejuízo à defesa ou ao exercício do contraditório.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

TRIBUTO NÃO DECLARADO EM DCTF. PAGAMENTO ESPONTÂNEO.

A falta de declaração em DCTF exige a constituição de ofício do crédito tributário, ainda que tenha havido o pagamento espontâneo, que deverá ser utilizado na amortização dos débitos. (grifo nosso).

No mesmo sentido, a ementa do Acórdão 1401.001.756

DCTF. MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO. Em caso de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado na legislação, é cabível a aplicação da multa prevista na legislação específica, que rege a matéria.

Entendo também inaplicável a Súmula n. 31 do CARF:

Súmula CARF n.º 31:

Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal. (Súmula revisada conforme [Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018](#)). (**Vinculante**, conforme [Portaria ME n.º 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Quanto aos valores recolhidos pelo contribuinte após o início da intimação fiscal, deve a autoridade autuante igualmente considerar tais valores para amortização, desde que devidamente provados, no tocante ao crédito tributário total, isto é, incluindo a cobrança de juros e multa, já que o recolhimento foi feito já com início do procedimento fiscal.

Quanto à apresentação de provas em etapa recursal

O Recorrente, no objetivo de demonstrar suas alegações, vem em sede recursal apresentar provas documentais.

Entendo que há momento adequado para apresentação de provas documentais, nos termos do art. 15 e 16 do Decreto 70.235/72. Ainda, a apresentação posterior de provas documentais possui hipóteses bem definidas no parágrafo 4º do art. 16 do mesmo diploma legal.

No entanto, embora haja previsão expressa das situações excepcionais em que a prova posterior seja admitida, penso que deve prevalecer o princípio da verdade material, caso o contribuinte logre apresentar provas cabais que comprovem os fatos alegados, ainda que posteriores.

Assim, demonstrando por provas documentais cabais o recolhimento a maior que permita exonerar (ainda que não em sua totalidade) o valor residual de multa de ofício, mesmo que já em esfera recursal, em atenção ao princípio da verdade material, não seria outro entendimento que o provimento, ainda que parcial à pretensão recursal.

Observe-se que, nesse aspecto, já se manifestou a 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento, no Acórdão 1003-001.595:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE PELA UNIDADE LOCAL

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. A apresentação de documentação nova nos autos, em razão da verdade material, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito do contribuinte permanecer no Simples Nacional.

Naquela decisão o recorrente apresentou DCTFs e demais comprovantes apenas em nível recursal, o que provocou o seguinte entendimento:

A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional, decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a tese da Recorrente de erro de fato.

Assim, em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte possui, no meu entendimento, a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Logo, no presente caso, deve-se demonstrar o alegado: que os erros da DCTF foram causados por erro de preenchimento (código), mas que o fato não causou qualquer prejuízo à arrecadação dos valores devidos, o que é ônus do Recorrente comprovar.

Por outro lado, veja-se que a decisão do Acórdão recorrido foi precisa ao determinar que:

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação mantendo em parte a exigência fiscal, declarando DEVIDO o IRRF conforme lançado e EXONERANDO o valor de R\$20.438,51, relativo à multa de ofício, conforme demonstrado neste voto. **Ressalte-se que os recolhimentos efetuados deverão ser utilizados para amortização do débito quando dos procedimentos de cobrança.**

Assim, considera-se desnecessária a pretensão da Recorrente, pois o próprio acórdão já decidiu no sentido de reconhecer os recolhimentos para fins de amortização dos débitos eventualmente reconhecidos, e devidamente comprovados, mesmo que pagos ou não a destempo.

Quanto ao pedido de diligência

A Recorrente, que havia feito, na impugnação, pedido de diligências, vêm em sede recursal novamente repetir o pedido, informando quesitos a serem averiguados.

No entanto, não obstante a pretensão probatória da Recorrente, entendo que se deve aplicar o art. 18 do Decreto 70.235/1972, posto que a perícia não se faz necessária ao caso em tela, já que a elucidação das questões técnicas suscitadas podem ser respondidas tanto pelos integrantes da Delegacia Regional de Julgamento quanto por julgadores administrativos fiscais na primeira e segunda instância administrativa. .

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))

Nesse aspecto, também acolho os fundamentos da decisão recorrida, já que a perícia se revela prescindível para a elucidação do feito.

Quanto à aplicação da interpretação benéfica nos termos do art.112 do CTN

A Recorrente pugna pela aplicação da interpretação “in dubio pro contribuinte”, nos termos do art. 112 do CTN. Embora reconheça que a interpretação benéfica ao contribuinte, em caso de dúvidas nos casos tratados no art. 12, é artifício de grande importância para a defesa do contribuinte, não obstante, também não entendo aplicável ao caso.

Dispõe o art. 112:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Não vislumbro as circunstâncias previstas nos incisos acima mencionados, pelo menos as referentes àquelas causas relevantes para o objeto recursal, já que não há dúvida sobre a capitulação do fato, que foi claramente demonstrado pelo Termo de Verificação Fiscal, e confirmado pela própria Recorrente, nem sobre a natureza ou circunstâncias materiais do fato ou da extensão de seus efeitos; muito menos quanto à autoria dos fatos.

Finalmente, reforce-se que não há razão em reconhecer a pretensão do Recorrente, já que, uma vez identificado e comprovado o recolhimento devido mediante documentos hábeis em fase de liquidação, dar-se-á a pretendida amortização dos débitos tributários, nos termos do Acórdão recorrido.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz